



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 210/2025

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO FORTES

ASSUNTO: Dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas no Estado do Tocantins, e da outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do deputado Eduardo Fortes, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a vedação ao confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, restringindo práticas que limitem sua liberdade de locomoção no Estado do Tocantins.

A proposta define conceitos, estabelece exceções de caráter temporário, disciplina as condições mínimas de contenção dos animais e impõe sanções administrativas em caso de descumprimento. Também prevê a destinação de recursos oriundos de multas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FUEMA) e atribui à Secretaria competente o dever de regulamentação.

O Processo foi distribuído a esta relatoria, para análise e elaboração de parecer jurídico (fls.8).



COASC-A
Fls. 10
f.

Na condição de relator designado, compete nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, bem como a técnica legislativa empregada.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade, embora o projeto tenha finalidade nobre – a proteção do bem-estar animal –, observa-se que a proposição avança sobre competências do Poder Executivo, ao criar obrigações e impor sanções administrativas, o que representa violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao disposto no art. 27, §1º, inciso II, "b", da Constituição do Estado do Tocantins, que veda ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública. Ademais, a criação de despesa (art. 6º) sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro infringe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Sob o aspecto jurídico-formal, o projeto padece de vícios por atribuir à norma estadual efeitos obrigacionais imediatos sobre entes privados e públicos, inclusive com sanções, sem observância das competências administrativas e do devido processo legal para a atuação do poder de polícia. A previsão de cassação da inscrição estadual do contribuinte infrator extrapola os limites do poder sancionatório admitido em leis de iniciativa parlamentar, além de não guardar proporcionalidade com a infração.

Apesar de estruturado com linguagem clara e objetivo definido, o projeto apresenta vícios de técnica legislativa ao misturar regras, conceitos, penalidades e regulamentações sem adequado escalonamento normativo. Há necessidade de revisão da redação para atender aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



COABC-AL
Fls. 11
F.

III – VOTO

Diante das considerações apresentadas, conclui-se que o Projeto de Lei da Casa n.º 210/2025 deve ser **REJEITADO**, por constitucionalidade material, ilegalidade e vícios de iniciativa ao criar obrigações ao Poder Executivo e aos entes privados, sem observância das normas orçamentárias e regimentais pertinentes. Recomenda-se que eventual proposta sobre a temática seja formulada por meio de indicação legislativa ao Poder Executivo, respeitando-se os limites de atuação do Poder Legislativo estadual.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA  Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.07.01 09:12:46 -03'00'
Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



COASC-A.
Fls. 12
J

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)

Valdemar Júnior.....,

referente ao(a) *P.L.* nº *250/2025*, pelo prazo regimental de horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *15* hs. *13* min de *1* de *julho* de 2025.

Valdemar Júnior
Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fl. 13
A

D E S P A C H O

Encaminho ao Gabinete do Senhor Deputado **Valdemar Júnior**, o **PL. 210/2025**, concedido vistas, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2025.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Júlio Lima

Data Recebimento 12/08/2025



COASC-AL
Fl. 14
f.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 210/2025

AUTOR: Deputado **EDUARDO FORTES**

ASSUNTO: Dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR/VISTAS: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/VISTAS

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 210/2025, de autoria do Deputado **EDUARDO FORTES**, que “Dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas no Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Aduz o autor que a propositura aborda à necessidade de regulamentação do acorrentamento de cães e gatos, no âmbito do nosso Estado do Tocantins. Historicamente, a prática de prender animais em correntes provavelmente começou quando os seres humanos começaram a interagir com animais selvagens e perceberam que poderiam controlá-los ou utilizá-los de maneira mais eficaz através do uso de dispositivos como correntes.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido rejeitada pelo voto do Relator, por inconstitucionalidade material.

Para melhor análise solicitei vistas do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, estipula a proteção ao meio ambiente e à fauna como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Embora o projeto de lei em questão não aborde diretamente a proteção ambiental em sua forma mais ampla, ele se insere nesse contexto ao promover o bem-estar animal, uma componente intrínseca da tutela ambiental. Ademais, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção ao meio ambiente, incluindo aí a proteção da fauna.

Importante destacar que o artigo 225 da Constituição Federal, notadamente em seu §1º, inciso VII, determina a obrigação do Poder Público em proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a condições de crueldade. Neste aspecto, a iniciativa encontra-se em plena harmonia com o dispositivo constitucional, ao procurar erradicar práticas abusivas contra cães e gatos.



COASC-AL
Fls. 15
f.

Ademais, vale ressaltar que, a administração pública deve, invariavelmente, observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tal como estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal. O projeto de lei em análise está em consonância com esses princípios ao promover ações que visam o bem-estar animal e a proteção da fauna, refletindo um uso responsável e eficiente dos recursos públicos em prol de interesses coletivos legítimos.

Complementarmente, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 110, inciso III, estabelece a responsabilidade do Estado de administração da qualidade ambiental, que engloba a proteção da flora e da fauna, principalmente das espécies ameaçadas de extinção e a vedação às práticas que submetem os animais à crueldade.

Adicionalmente, é imperioso mencionar a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, que em seu texto criminaliza atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, reforçando o entendimento de que a proteção animal é imperativa e está respaldada por normativas específicas que visam coibir tais práticas.

A proibição do confinamento por correntes ou cordas e as regulamentações estabelecidas pelo projeto para o tratamento adequado de cães e gatos coadunam-se diretamente com o imperativo de vedar práticas que submetam animais à crueldade, cumprindo, assim, com a diretriz de proteger a fauna em sua integralidade.

Diante do exposto, conclui-se que a iniciativa se encontra alinhada aos preceitos constitucionais federais e estaduais, bem como às legislações pertinentes à proteção ambiental e dos animais, manifestando a competência legislativa estadual de forma legítima e a harmonia com os princípios administrativos que regem a atuação do Poder Público. No entanto, com o objetivo de adequação do texto a legalidade e técnica legislativa, proponho Substitutivo

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **210/2024**, com substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2025.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Relator/vistas



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 210/2025

Dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos o confinamento, o acorrentamento e o alojamento inadequados de cães e gatos, os quais causem restrição à sua liberdade de locomoção, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - confinamento: prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;

II - acorrentamento: qualquer meio de restrição de liberdade de locomoção de cão ou gato a qual não lhe forneça espaço suficiente para movimentação, privando-o de suas necessidades básicas, e que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento;

III - alojamento inadequado: qualquer meio de alojamento que ofereça risco à vida e à saúde do cão ou gato, ou que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, bem como qualquer condição que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal;

IV - restrição à liberdade de locomoção: qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do cão ou gato a um objeto estacionário por períodos contínuos.

Art. 3º Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o cão ou gato poderá ser preso a uma corrente do tipo "vai e vem", que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§ 1º O aprisionamento de que trata o caput deste artigo deverá:

I - ser temporário;

II - manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;

III - conter espaço para que o animal possa se movimentar;

IV - possuir disponibilidade de alimentação e água limpa;

V - possuir asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;



COASC-AL
Fl. 17
F.

VI - ser restrito de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 2º Para o acorrentamento de que trata o disposto no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - é vedado o uso de correntes, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;

II - é vedado o uso de cadeados para fechamento de coleiras e correntes;

III – somente poderão ser utilizadas coleiras, preferencialmente do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos de enforcamento.

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Meio Ambiente – FUEMA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2025.



Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

Relator/vistas



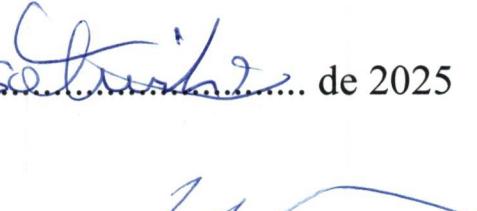
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Parecer de Vistas do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Valdemar Júnior**, ficando prejudicado o parecer do relator Deputado **Professor Júnior Geo**, referente ao(a) **PL. 210/2025**.

Encaminhe-se(a) (ao) **COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**.

Sala das Comissões, 02 de Setembro de 2025


Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS PRESENRTES MEMBROS SUPLENTES PRESENTES

Dep. VALDEMAR JÚNIOR 	Dep. JORGE FREDERICO 
Dep. LEO BARBOSA 	Dep. OLYNTHO NETO 
Dep. CLAUDIA LELIS 	Dep. PROF. JÚNIOR GEO 
Dep. GUTIERRES TORQUATO 	Dep. GIPÃO 
Dep. MOISEMAR MARINHO 	Dep. MARCUS MARCELO 